

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 03 de março p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-029265/026/04

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Empresa VR Vales Ltda. atual Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Execução de serviços de administração de documentos de legitimação, através da disponibilização de créditos em cartões eletrônicos a serem utilizados, mediante senha pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio) e de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio), destinados aos funcionários das unidades e órgãos da Universidade de São Paulo – USP.

Em Julgamento: Demonstrativo de cálculo do aumento do valor nominal dos auxílios "Alimentação-Convênio" e "Refeição-Convênio" de 12-06-08. Termos Aditivos celebrados em 24-06-08 e 18-08-08.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame.

TC-017316/026/07

Contratante: Banco Nossa Caixa S.A.

Contratada: Servimarc Construções Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Natalino Gazonato (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de Logística – Lote I.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-06-07. Termo de Prorrogação celebrado em 01-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Instrumentos Particulares de Aditamento e de Prorrogação Contratuais celebrados em 04/06/07 e 01/07/08 referentes ao Contrato n. 1665/07, com determinação à Auditoria.

TC-043143/026/07

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Associação Comercial de São Paulo.

Inexigibilidade de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 11-10-07.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 16-10-07.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Natalino Gazonato (Diretor).

Objeto: Prestação dos Serviços Consulta de Proteção ao Crédito - SCPC.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" e inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-11-05. Valor – R\$5.009.776,80. Termo de Extinção de Contrato de 17-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato e tomou conhecimento do termo de extinção do Contrato n. 4071/07.

TC-001015/003/08

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos Zeferino (Superintendente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Fernando Ferreira Costa (Reitor em Exercício).

Objeto: Aquisição de Kits conjunto de troca para manutenção mensal de DPAC/CAPD e APD/DPA.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-08. Valor – R\$1.531.370,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 06-05-08.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato n. 003/08, com recomendação.

TC-009920/026/08

Contratante: Secretaria de Saúde – Gabinete do Coordenador.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou os Instrumentos: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Aquisição do medicamento Mac – Levodopa 200mg + Benserazida 50 mg., forma farmacêutica comprimido, forma de apresentação em comprimido via oral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços de 03-10-07. Notas de Empenho nºs 2008NE00019 e 2008NE00458 de 31-01-08 e 04-07-08. Valores – R\$752.265,00 e R\$856.448,55.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e a Nota de Empenho nº 19, de 31/01/08, no valor de R\$752.265,00, o Item da Ata de Registro de Preços nº 144/2007 e a Nota de Empenho nº 458, de 04/07/08, no valor de R\$856.448,55, com a recomendação proposta pela Auditoria.

TC-034093/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: S.R. Consultoria em Engenharia e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 29-05-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente-ML).

Objeto: Prestação de serviços de análise para quitação e baixa de contas com inconsistência de baixa, avaliações de consumos, análises e correções de consumos e valores das contas de água e esgoto e vistorias em imóveis com ligações inativas localizados na área de abrangência da Unidade de Negócio Leste – ML.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Sabesp On-Line. Contrato celebrado em 19-08-2000. Valor – R\$1.519.916,16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga,

a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão on-line e o Contrato ML n. 18.655/089.

TC-041629/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: BBL Engenharia, Construção e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 07-07-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Milton Oliveira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação de sistemas de controle e redução de pressões nas redes de distribuição através da instalação de válvulas redutoras de pressão nos setores de abastecimento Barueri - Aldeia da Serra; Barueri - Centro; Barueri - Jardim Tupã; Barueri - Jardim Tupã - Derivação Maria Helena; Barueri - Jardim Tupã - Derivação Parque Viana; Barueri - Tamboré; Carapicuíba - Centro; Carapicuíba - COHAB; Carapicuíba - Derivação Zona Alta; Carapicuíba - Vila Dirce; Jandira - Mirante; Jandira; Osasco - Bela Vista; Vila Jaguara - MO; Osasco - Iracema; Osasco - Mutinga; Osasco - Quitaúna; Pirapora do Bom Jesus - Centro; Pirapora do Bom Jesus - Cristal Parque; Pirapora do Bom Jesus - Green Hills; Pirapora do Bom Jesus - Paiol; Santana de Parnaíba - Bacuri; Santana de Parnaíba - Centro e São Paulo - Vila Sônia.

Em Julgamento: Licitação - Pregão - SABESP On-line. Contrato celebrado em 14-10-08. Valor - R\$3.200.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão on-line e o Contrato MO n. 26824/08, sem prejuízo da recomendação proposta pela Auditoria.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-026278/026/01

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Elecon Ltda., objetivando a conclusão das obras de edificação de 105 unidades habitacionais - Empreendimento: Guaianazes "B2".

Responsáveis: Luiz Antonio de Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada em 30-01-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Mariângela Zinezi, Ana Rita Ribeiro Di Mattei e outros.
TC-020825/026/02 (Execução Contratual).

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Construtora Elecon Ltda., objetivando a conclusão das obras de edificação de 105 Unidades Habitacionais- Empreendimento: Guaianazes “B2”.

Responsáveis: Luiz Antonio de Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada em 30-01-08, que julgou irregular a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Mariângela Zinezi, Ana Rita Ribeiro Di Mattei e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TC-016602/026/06

Contratante: Universidade de São Paulo – CODAGE da Reitoria USP.

Contratada: Empresa Limpadora União Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios da Universidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 07-01-08, 10-04-08 e 31-07-08. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 12-06-08. Demonstrativo de Reajuste dos Preços e Serviços.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-009671/026/07

Contratante: Secretaria da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Instituto Butantan.

Contratada: Centurion Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Otávio Azevedo Mercadante (Diretor).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com ronda motorizada.

Em Julgamento: Termos de Reti-Ratificação celebrados em 16-11-07 e 24-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-021357/026/07

Contratante: Universidade de São Paulo – Hospital Universitário.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Franco Maria Lajolo (Vice-Reitor em Exercício).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Paulo Andrade Lotufo (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar, envolvendo processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico – sanitárias adequadas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 02-05-07. Valor – R\$1.209.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 22-09-07 e 03-04-08.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame, expedindo-se os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, concedendo-se ao Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", da Lei n. 8666/93, aplicar multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs ao Prof. Dr. Paulo Andrade Lotufo, Superintendente do Hospital Universitário da Universidade de São

Paulo, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

TC-000388/001/08

Contratante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus de Ilha Solteira – Faculdade de Engenharia.

Contratada: Mileto Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rogério de Oliveira Rodrigues (Diretor Técnico de Divisão).

Autoridade que firmou os Instrumentos: Wilson Manzoli Júnior (Diretor).

Objeto: Reforma e readequação dos laboratórios do centro de treinamento – 2ª etapa.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-11-07. Valor – R\$1.299.759,00. Termo Aditivo celebrado em 07-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 14-03-08.

Advogados: Edson Cesar dos Santos Cabral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendações à Origem.

TC-001664/007/08

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino do Interior - Diretoria de Ensino – Região de Jacaré.

Contratada: Cooper'Ativa – Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Rodoviários de Cargas e Passageiros.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e Ordenadora da Despesa: Marcia Aparecida da Silva Ferraz (Dirigente Regional de Ensino - Substituta).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos: Ana Cláudia Maia (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, para 1478 alunos do Ensino Fundamental e 333 alunos do Ensino Médio em vans, micro-ônibus e ônibus com monitor para cada veículo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-06-07. Valor – R\$1.646.486,40. Termo Aditivo celebrado em 01-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, com recomendação à Origem.

TC-002029/006/08

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FAEPA.

Contratada: Philips Medical Systems Nederland B.V.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Milton Roberto Laprega (Superintendente), Jair Licio Ferreira Santos (Diretor Executivo da FAEPA) e Eduardo Barbosa Coelho (Diretor Científico da FAEPA).

Objeto: Fornecimento de um equipamento de ressonância magnética de 1,5 Tesla.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-09-08. Valor – R\$1.500.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o respectivo contrato.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-027371/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras e serviços de restauração da SP-300 – Rodovia Marechal Rondon, compreendendo entre o km 281 (São Manuel) ao km 317 (Agudos), com extensão de 36.000 metros e pista dupla (lote 2).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 11-01-06, 17-03-06 e 22-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas.

TC-027744/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Egesa Engenharia S/A.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras e serviços de restauração da SP-300 – Rodovia Marechal Rondon, compreendendo entre o km 317 (Agudos) ao km 348 (Bauru), com extensão de 31.000 metros e pista dupla (lote 3).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-12-05 e 10-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas, com recomendação à Administração.

TC-000868/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: GSV Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Tânia Virgínia S. Andrade (Superintendente de Operações) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em até 08 (oito) postos com jornadas diárias de 12 (doze) horas-diurnas de 2ª feira a domingo, em até 8 (oito) postos com jornadas diárias de 12 (doze) horas-diurnas de 2ª feira a sábado e em até 06 (seis) postos com jornadas diárias de 12 horas-noturnas, de 2ª feira a domingo, perfazendo um total de até 22 (vinte e dois) postos, para o Posto Poupatempo Sé.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 05-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-041038/026/07

Órgão Público Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP.

Entidade Conveniada: Associação Padre Leonardo Nunes.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente em medida sócio-educativa de internação e internação provisória, consistente na assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional.

Em Julgamento: Termo de Convênio firmado em 26-04-07. Valor – R\$1.368.321,95. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 09-02-08.

Advogados: Verônica Silveira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio sob análise, bem como legal o ato ordenador das despesas, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001956/003/08

Contratante: Coordenadoria de Ensino do Interior – Diretoria de Ensino Região de Campinas Oeste.

Contratada: R.C.A. Produtos e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Lúcia Helena Wulff B. de Souza (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, para as escolas estaduais, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-05-08. Valor – R\$1.747.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o subsequente contrato, e legal o ato determinador da despesa, com a recomendação inserida no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035121/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Contratada: Comingersoll do Brasil Veículos Automotores Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente).

Autoridades que firmou o Instrumento: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente) e Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações).

Objeto: Aquisição de 04 (quatro) “Pá Carregadeira de Rodas”, para renovação da frota da CODASP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-06-08. Valor – R\$1.520.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa, com recomendações à Administração.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000474/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Contratada: Positivo Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação e que firmou o Instrumento: José Maria Bortoluci Lobo (Prefeito).

Ordenador da Despesa: Antonio Luciano Garzão (Diretor de Administração).

Objeto: Fornecimento de mesas educacionais (módulos eletrônicos), incluindo instalação, suporte técnico e formação dos Educadores da rede municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-05-04. Valor – R\$193.874,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 21-12-07.

Advogado: José Ricardo Biazzo Simon.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-011191/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Contratada: Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Josuel Volpini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos – Rotas 07 e 12.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-05-04. Valor – R\$10.929,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 17-05-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

TC-011190/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Contratada: Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Josuel Volpini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos – Rotas 07 e 12.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 07-06-04. Valor – R\$66.670,56. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 17-05-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite n. 16/2004 (analisado no TC-011190/026/07), a Dispensa de Licitação (apreciada no TC-011191/026/07) e os Contratos nºs 031/2004 e 25/2004, celebrados em 07/06/2004 e 10/05/2004, respectivamente, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Jacupiranga, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-003750/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Fioluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de

Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-11-08. Valor – R\$1.720.419,80. Ordem de Fornecimento emitida em 24-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e a Ata de Registro de Preços em exame.

TC-005056/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Instituto Ciência Hoje – ICH.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação).

Autoridade que firmou o Instrumento: Paulo de Tarso Andrade Almada (Chefe de Divisão Técnica de Compras).

Objeto: Aquisição de 36.000 assinaturas da revista Ciência Hoje das Crianças.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Autorização de Fornecimento celebrada em 27-12-07. Valor – R\$1.944.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 27-03-08.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato.

TC-001868/026/06

Câmara Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Marcos Aurélio Soriano.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Acompanham: TC-001868/126/06 e TC-001868/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do disposto no inciso III, letras “b” e “c”, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício de 2006, com as recomendações propostas por Assessoria de ATJ e SDG às fls. 266/268 e 270/271, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Determinou, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal que adote providências no sentido do recolhimento das importâncias impugnadas, consoante Relatório de Auditoria, com juros e correção monetária, devendo a Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se dê conhecimento das providências adotadas, transitado em julgado o prazo para recurso e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93), cópia da presente decisão será encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-003477/026/07

Câmara Municipal: Altair.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Paulo Correa Neves.

Advogado: Odécio Carlos Bazeia de Souza.

Acompanham: TC-003477/126/07 e TC-003477/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Altair, exercício de 2007.

Decidiu, ainda, condenar o Senhor Presidente, responsável pelas contas em exame e ordenador da despesa, ao ressarcimento aos cofres públicos da importância impugnada (gastos com combustíveis), conforme cálculos de fls. 83, com a devida atualização, nos termos da Lei Complementar n. 709/93, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se conheça das providências adotadas, expedida a notificação de praxe, conforme o artigo 86 do referido diploma legal, e verificado o trânsito em julgado do prazo de recurso da presente decisão, cópia de peças dos autos será encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002010/026/07

Prefeitura Municipal: Álvares Florence.

Exercício: 2007.

Prefeito: Alberto César de Caires.

Acompanham: TC-002010/126/07, TC-002010/226/07 e TC-002010/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Florence, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002070/026/07

Prefeitura Municipal: Guaíçara.

Exercício: 2007.

Prefeito: Osvaldo Afonso Costa.

Advogado: Youssif Ibrahim Junior.

Acompanham: TC-002070/126/07, TC-002070/226/07 e TC-002070/326/07 e Expedientes TC-001945/001/07 e TC-031781/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaíçara, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002270/026/07

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2007.

Prefeito: Valdir Diana.

Acompanham: TC-002270/126/07, TC-002270/226/07, TC-002270/326/07 e Expedientes: TC-024112/026/07 e TC-011024/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaí, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-002355/026/07

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2007.

Prefeito: Lauro Sorita.

Acompanham: TC-002355/126/07, TC-002355/226/07, TC-002355/326/07 e Expedientes: TC-006672/026/08, TC-034150/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de apartado para instrução da matéria mencionada no voto do Relator, bem como recomendando à Administração, à margem do parecer, que observe e elimine as falhas apontadas no relatório de auditoria.

TC-002452/026/07

Prefeitura Municipal: Ipuã.

Exercício: 2007.

Prefeito: Itamar Romualdo.

Períodos: (01-01-07 a 12-03-07) e (29-03-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Wilson Carlos Buranelo.

Período: (13-03-07 a 28-03-07).

Advogados: José Natal Peixoto e Jocelino Facioli Júnior.

Acompanham: TC-002452/126/07, TC-002452/226/07 e TC-002452/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipuã, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos próprios para instrução das matérias mencionadas no voto do Relator e recomendando à Administração, à margem do parecer, que observe e elimine as falhas apontadas no relatório de auditoria.

TC-800127/216/03

Recorrente: Francisco Neto Correa - Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Apartado das contas municipais de Santópolis do Aguapeí, no exercício de 2003, para tratar da matéria relativa ao acúmulo de cargos remunerados pelo Vice-Prefeito e ocupante do cargo de médico.

Responsável: Francisco Neto Correa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-09-07, que julgou irregulares os pagamentos efetivados, condenando o ex-chefe do executivo, ordenador das despesas impugnadas, a restituir os valores já devidamente apurados, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão de fls. 141/143.

TC-001509/011/04

Recorrente: Dilson César Moreira Jacobucci - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e a Soft Micro Educacional Ltda., objetivando a implantação de escola de informática e monitoramento de aulas de informática, locação de softwares e de softwares pedagógicos e instalação de equipamentos.

Responsáveis: Dilson César Moreira Jacobucci (Prefeito à época) e Odília Giantomassi Gomes (atual Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada em 24-08-07, que julgou irregulares a licitação, o contrato e acessórios, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Dulci Mari Riato Simões Araújo, Carlos Otávio Simões Araújo, Marilza Geraldi Marinho Pereira, Anderson Luis Minsoni e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003681/026/05

Recorrente: José Airton Cardoso – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Airton Cardoso (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do referido Diploma Legal.

Advogados: Cláudio Henrique Manhani e Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha: TC-003681/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do recurso ordinário, afastou a preliminar argüida pelo recorrente e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, ficando afastadas as 05 (cinco) máculas referidas no voto do Relator, mantendo-se a decretação de irregularidade da matéria, em razão da não comprovação de aplicação de recursos existentes em contas correntes bancárias.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001954/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Mario de Oliveira Seixas (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Execução de obras de construção da Base Central da Guarda Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-06-07. Valor – R\$2.341.874,15. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 22-09-07 e 21-06-08.

Advogados: Andressa Caetano de Melo, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Maria Beatriz Iglesias Guatura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Saulo Paulino Lonel - Secretário Municipal de Administração, autoridade responsável que homologou a Concorrência nº 006/2007 e adjudicou o respectivo objeto (fls. 1005) e aos Srs. Hélio de Oliveira Santos – Prefeito de Campinas, Carlos Henrique Pinto - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Mario de Oliveira Seixas - Secretário Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, autoridades responsáveis que firmaram o decorrente Termo de Contrato nº 51/07 (fls. 1082/1101), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, por violação do “caput” e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002226/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Ângelo A. Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de informática.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-08-06. Valor – R\$881.099,82. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 04-10-07 e 21-05-08.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o respectivo contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Ângelo Augusto Perugini - Prefeito Municipal de Hortolândia, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou a respectiva Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, por violação do "caput", do artigo 37 e do artigo 70, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000428/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Dracena.

Contratada: Posto Triângulo Dracena Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Elzio Stelato Júnior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Antonio Alves de Lima (Secretário Municipal de Assuntos Viários).

Objeto: Registro de preços para aquisição de combustíveis (diesel, álcool e gasolina) para a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Dracena.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-02-07. Valor – R\$647.795,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 27-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência e a Ata de Registro de Preços, com recomendação à Origem.

TC-002641/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Empresa Investimentos Campinas Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal dos Negócios de Finanças).

Autoridades que firmaram o Instrumento: José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal dos Negócios de Finanças) e Sebastião Chagas (Secretário Municipal de Habitação, Obras e Serviços).

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais no Conjunto Habitacional Angelo Tomazin.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-08. Valor – R\$1.702.499,73.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente, com recomendação à origem.

TC-003198/026/07

Câmara Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Osvaldo Maraia.

Acompanham: TC-003198/126/07 e TC-003198/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marinópolis, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações especificadas no voto do Relator.

TC-003640/026/07

Câmara Municipal: São Simão.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Aduino Luiz Pereira dos Reis.

Advogado: Marcelo Marcial Nóbile.

Acompanham: TC-003640/126/07 e TC-003640/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Simão, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002111/026/07

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2007.

Prefeito: Valter Aparecido Marquesini.

Acompanham: TC-002111/126/07, TC-002111/226/07, TC-002111/326/07 e Expediente: TC-021103/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002265/026/07

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2007.

Prefeito: Paulo Sérgio Corrêa Leite.

Acompanham: TC-002265/126/07, TC-002265/226/07, TC-002265/326/07 e Expedientes: TC-016640/026/07 e TC-037783/026/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaussu, exercício de 2007.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator.

Designado o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga para Redator do competente Parecer.

TC-002322/026/07

Prefeitura Municipal: Pereiras.

Exercício: 2007.

Prefeito: Flávio Paschoal.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanham: TC-002322/126/07, TC-002322/226/07, TC-002322/326/07 e Expediente: TC-002522/009/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pereiras, exercício de 2007, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício dirigido ao Órgão de Origem transmitindo-se recomendação.

TC-002374/026/07

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2007.

Prefeito: Itavico Dognani.

Acompanham: TC-002374/126/07, TC-002374/226/07, TC-002374/326/07 e TC-019095/026/08.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-002385/026/07

Prefeitura Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2007.

Prefeito: Valdivino de Moura.

Advogada: Daniela Muff Machado.

Acompanham: TC-002385/126/07, TC-002385/226/07 e TC-002385/326/07 e Expedientes: TC-002242/002/07 e TC-007694/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, exercício de 2007, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, ainda, à margem do parecer, com relação ao Expediente TC-007694/026/08, o encaminhamento de ofício ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, transmitindo-se a informação constante do corpo do voto do Relator, juntamente com cópias de fls. do relatório de auditoria e do referido Expediente, bem como do relatório e voto do Conselheiro Relator, tendo em vista a instrução do Inquérito Civil nº 0003/06.

TC-003596/026/04

Recorrente: Fernando Paschoal Parini – Dirigente da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê - CSBT.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê - CSBT, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Fernando Paschoal Parini e Ademir de Souza e Silva (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, impondo a cada um dos responsáveis multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanham: TC-003596/126/04 e Expediente TC-002255/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-037672/026/06 Expediente

Representante: José Garcia Neto – Vereador do Município de Lucélia.

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº14/05, que objetivou a divulgação em imprensa dos atos oficiais da Municipalidade. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 21-09-07.

Acompanha: Expediente: TC-001191/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e ilegais as despesas efetuadas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, impor ao Senhor Prefeito Responsável pena de multa, por infração aos artigos 113 da Lei Federal n. 8666/93 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64, cujo valor foi fixado na quantia correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, à vista do noticiado no item 1.2 do voto do Relator.

TC-000552/005/07 Expediente

Representante: Partido Progressista – Décio Mansano Sampaio – Presidente.

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Município de Lucélia no tocante ao contrato firmado com a empresa Lucedata Lucila Computadores Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, considerando tratar-se de questão já decidida por esta Corte de Contas nos autos do TC-021660/026/07, em sessão de 22-07-08, tendo sido determinado o arquivamento dos autos (consoante DOE de 07-08-08, fls. 72/75), decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-se os autos.

TC-003132/008/04

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SeMAE – São José do Rio Preto.

Contratada: Enotec Engenharia Obras e Tecnologia Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Nicanor Batista Junior (Superintendente).

Objeto: Construção de interceptor de esgoto sanitário na margem esquerda do Rio Preto (trecho 3), compreendendo entre o EEE Porto de Areia e a BR-153, com extensão de 1.848 m, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos firmados em 28-02-05, 29-03-05, 29-06-05, 22-07-05, 25-08-05 e 12-09-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 18-04-08.

Advogados: José Pedro Blaz Cid, Luis Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-036757/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ary Fossen (Prefeito).

Autoridade que firmou os Instrumentos: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do município (roçagem de áreas públicas, manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas e apoio às obras – Bloco A).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-09-05. Valor – R\$676.750,84. Termo de Prorrogação celebrado em 28-11-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 11-05-07.

Advogados: Camila da Silva Rodolpho, Vladimir Cappelletti, Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt

Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação em exame, e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, por fim, diante da infração às normas legais citadas no referido voto e do dano causado ao erário, impor a cada uma das autoridades responsáveis, mencionadas no preâmbulo do voto do Relator, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pena de multa cujo valor foi fixado na quantia correspondente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000836/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Capivari.

Contratada: EMDHAC – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Capivari.

Autoridade que Dispensou e Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou os Instrumentos: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra e material, para drenagem de águas pluviais, guias, sarjetas e calçadas a serem executados no Parque Ecológico Murilo Ferreira Carnicelli.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-06-03. Valor – R\$189.510,92. Termo de Aditamento de 16-09-03. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 07-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da Lei n. 8666/93, o contrato e o termo aditivo, e ilegais os atos determinadores das despesas decorrentes, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-001742/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Silvio Félix da Silva (Prefeito) e Flávio Aparecido Pardi (Secretário da Administração).

Objeto: Prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT em âmbito nacional.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 24-04-06 e 20-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de prorrogação em exame e legais os atos ordenadores decorrentes, com recomendação ao Município.

TC-007368/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Planova Planejamento e Construções S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: William Dib (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Otávio Manente Junior (Secretário de Obras).

Ordenador da Despesa: José Fiorizi Piovesana (Secretário de Esportes).

Autoridade que firmou o Instrumento: Otávio Manente Junior (Secretário de Obras).

Objeto: Reforma em edifícios destinados à prática de esportes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-01-06. Valor – R\$6.481.220,66. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 27-07-06 e 25-01-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à Administração.

TC-000108/002/07

Contratante: Câmara Municipal de Avaré.

Contratada: Ômega Consultoria e Planejamento S/C Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Rogélio Barchetti Urrêa (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento dos resultados de concurso público.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-04-04. Valor – R\$20.075,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 19-07-07.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanha: Expediente TC-030465/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000763/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Giroflex S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Edson Moura (Prefeito) e Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Aquisição de móveis para escritório, arquivos deslizantes manuais e eletroeletrônicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 29-01-07. Valor – R\$2.254.733,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 14-08-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-000762/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Sólío Comercial Brasileira Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Edson Moura (Prefeito) e Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Aquisição de móveis para escritório, arquivos deslizantes manuais e eletroeletrônicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (analisada no TC-000763/003/07). Contrato celebrado em 29-01-07. Valor – R\$519.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 14-08-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão n. 113/05 (analisado no TC-000763/003/07) e os contratos dele decorrentes, nºs. 90/07 (TC-000763/003/07) e 91/07 (TC-000762/003/07), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, impor a cada uma das autoridades nomeadas na epígrafe do voto do Relator, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93 e à vista da infração a preceitos legais citados no referido voto, pena de multa cujo valor, considerando o dano ao erário, o porte do Município e o montante dos contratos celebrados, foi fixado na quantia correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002230/011/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de combustível (óleo diesel e gasolina comum).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-02-06. Valor – R\$691.420,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 01-04-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, porém irregular a execução contratual, bem como ilegais os atos determinadores das decorrentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas; com recomendações à Prefeitura Municipal.

Determinou, por fim, que, oportunamente, retornem os autos aos Órgãos de Instrução e Técnicos da Casa para análise do termo de aditamento.

TC-002294/006/07

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP.

Contratada: Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade e pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Jucelino Antonio Dourado (Superintendente).

Objeto: Locação de equipamento, licença de uso de programa de computador e de produtos digitalizados.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 "caput" da Lei nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-03-02. Valor – R\$1.344.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 19-03-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos praticados, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Recomendou à Administração que, na remessa de seus termos contratuais a esta Corte de Contas, observe o prazo fixado nas Instruções n. 2/08.

TC-011141/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Este Reestrutura Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Willian Dib (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Objeto: Recuperação estrutural do viaduto José Fernando Medina Braga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-02-07. Valor – R\$1.765.010,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 12-12-07.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado

aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, impor às autoridades responsáveis, referidas no voto do Relator, pena de multa, por infração aos preceitos legais indicados no mencionado voto, cuja valor, considerando o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para eventuais providências da DD. Instituição.

TC-036952/026/07

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: TGA Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Construção de creche no Jardim Jacy.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-09-07. Valor – R\$1.064.783,82. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 11-07-08.

Advogados: Luis Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores e as despesas decorrentes, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-001195/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: J. Preparos Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Fornecimento parcelado de refeições preparadas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$3.096.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 14-06-08.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à Administração.

TC-003143/026/07

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Maria Aparecida Furlaneto.

Acompanham: TC-003143/126/07 e TC-003143/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003310/026/07

Câmara Municipal: Caiuá.

Exercício: 2007.

Presidentes da Câmara: Magni Nelson de Oliveira Pato e Antonio José Almeida dos Santos.

Períodos: (01-01-07 a 03-12-07) e (04-12-07 a 31-12-07).

Advogado: Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro.

Acompanham: TC-003310/126/07 e TC-003310/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Caiuá, exercício de 2007, com ressalva das falhas subsistentes nos itens mencionados no referido voto, cuja efetiva regularização é recomendada, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote, junto ao Responsável, providências para restituição ao erário dos valores pagos a título de sessão extraordinária, com os devidos acréscimos legais. Decorrido o prazo sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

TC-003623/026/07

Câmara Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Geraldo Tadeu Cicolani.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanham: TC-003623/126/07 e TC-003623/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2007, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002320/026/07

Prefeitura Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2007.

Prefeito: Ronney Antônio Ferreira.

Acompanham: TC-002320/126/07, TC-002320/226/07 e TC-002320/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulicéia, exercício de 2007, com ressalva das irregularidades subsistentes nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002395/026/07

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2007.

Prefeito: Marcos Antônio Rosin.

Advogado: José Carlos Dias Guimarães.

Acompanham: TC-002395/126/07, TC-002395/226/07, TC-002395/326/07 e Expedientes: TC-000949/006/07, TC-000950/006/07, TC-000951/006/07, TC-000952/006/07, TC-000955/006/07, TC-000956/006/07, TC-001564/006/07, TC-

001565/006/07, TC-029436/006/07, TC-035610/006/07 e TC-035612/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aramina, exercício de 2007, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Auditoria que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Responsável.

TC-002498/026/07

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2007.

Prefeito: Gilberto Galbeiro.

Acompanham: TC-002498/126/07, TC-002498/226/07 e TC-002498/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, exercício de 2007, com ressalva das impropriedades subsistentes nas contas, discriminadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem e determinação à Auditoria da Casa.

TC-000681/026/09

Agravante: Câmara Municipal de Campinas – Presidente da Câmara - Aurélio José Cláudio.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de dezembro de 2008, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário, com fundamento no artigo 133, incisos III e V do Regimento Interno.

Advogados: Luis Antonio Nascimento Silva e João Marcos Olivão.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Conselheiro Relator, para apreciação do expediente de fls. 84 e seguintes.

TC-002879/999/2000

Embargante: Pedro Cláudio Salla – Ex-Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba.

Assunto: Apartado das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba, para tratar da matéria relativa ao pagamento de gratificações a diversos servidores a título de serviços

extraordinários, verba de representação ou pró-labore, no exercício de 2000.

Responsáveis: Tadao Toyama e Pedro Cláudio Salla (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-06-07, que julgou irregular a matéria e com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar 709/93, aplicou multa aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESP's para cada um. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração em exame.

TC-003695/026/05

Embargante: Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga - CONDERGI – Prefeito – Roberto Ramalho Tavares.

Assunto: Contas anuais do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga – CONDERGI, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Hudson José Gomes (Prefeito Municipal de Alambari), José Emílio Carlos Lisboa (Prefeito Municipal de Angatuba), Assunta Maria Lambronice Gomes (Prefeita Municipal de Boituva), José Benedito Ferreira (Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre), Ubirajara Roberto Mori (Prefeito Municipal de Capela do Alto), Aldonir José Sanson (Prefeito Municipal de Cerquilho), Elbio Aparecido Trevisan (Prefeito Municipal de Cesário Lange), José Pedro de Barros (Prefeito Municipal de Guareí), Roberto Ramalho Tavares (Prefeito Municipal de Itapetininga), José Vieira Antunes (Prefeito Municipal de Sarapuí), Antonio Celso Mossin (Prefeito Municipal de São Miguel Arcanjo), Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito Municipal de Tatuí) e Basílio Saconi Neto (Prefeito Municipal de Tietê).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-10-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar 709/93, bem como, impôs aos responsáveis, multa individual de 500 UFESP's, nos termos do artigo 36, c.c. inciso III, do artigo 104, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-09.

Advogados: René Vieira da Silva, Paulo Fernando Coelho Fleury, José Alves de Oliveira Junior, Suzete Magali Mori Alves, Dionisio

Rubens Lopes, Antônia Aparecida de Oliveira Cicote, Gerardo Vani Junior, Ernandes Sanches, Mara Lucia Pagotto, João Severino Thomazini, Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Acompanham: TC-003695/126/05 e Expediente: TC-018506/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, considerando inexistente a pretendida contradição, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração em exame.

TC-002324/004/06

Recorrente: Públicas Serviços de Consultoria Ltda., por seu Representante Legal – Fábio Henrique Amadeu.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Itaí e Públicas Serviços de Consultoria Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de auditoria, compreendidos entre o exercício de 2003 e 2004.

Responsável: Vilma Cardoso Carlos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-08, que julgou irregular o convite e o contrato decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Placido dos Santos Cardoso.

Acompanha: Expediente: TC-001862/004/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

5ª S.O. 1ª C.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.